



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL

RECOMENDAÇÃO Nº 5/2026 – PRODEP

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS, por intermédio da Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Público e Social (PRODEP), no uso de suas atribuições conferidas pelo artigo 129, inciso III, Constituição Federal, e artigo 6º, inciso XX, Lei Complementar n. 75/1993, e:

CONSIDERANDO que a PRODEP – Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Público e Social recebeu representação, registrada no Procedimento n. 08192.169077/2025-61, com a narrativa de discriminação de gênero ao se exigir das candidatas mulheres, na forma do Edital n. 01/2025, DGP/CBMDF, de 15 de agosto de 2025, a Barra Dinâmica, como prova eliminatória e classificatória integrante do Teste de Aptidão Física (TAF), com avaliação prevista no quadro do item 20.1.10;

CONSIDERANDO que a dignidade da pessoa humana fundamenta a República Federativa do Brasil, cuja Constituição prevê a construção de uma sociedade livre, justa, solidária e sem discriminação de origem, raça, sexo, cor, idade ou qualquer forma, conforme os artigos 1º, inciso III, e 3º, incisos I e IV;

CONSIDERANDO que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à igualdade e que homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos do inciso I, artigo 5º, Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal no artigo 7º, incisos XX e XXX, estabelece como direitos sociais a proteção do mercado de trabalho da mulher e a



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL

proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal no artigo 37, “caput” e inciso I, impõe à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios observância aos princípios de legalidade, isonomia e eficiência e que os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;

CONSIDERANDO que a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, ratificada pela República Federativa do Brasil, estabelece no seu artigo 7º que todos são iguais perante a lei e têm direito, sem qualquer distinção, a igual proteção da lei e que todos têm direito a igual proteção contra qualquer discriminação e contra qualquer incitamento a tal discriminação;

CONSIDERANDO que a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher de 1979, assinada pela República Federativa do Brasil, em Nova York, no dia 31 de março de 1981, promulgada pelo Decreto n. 4.377/2002, expressa a discriminação contra a mulher como toda a distinção, exclusão ou restrição baseada no sexo e que tenha por objeto ou resultado prejudicar ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício pela mulher, independentemente de seu estado civil, com base na igualdade do homem e da mulher, dos direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural e civil ou em qualquer outro campo;

CONSIDERANDO que os Direitos Humanos das Mulheres constituem parte integrante das atividades das Nações Unidas no domínio dos Direitos Humanos, a Conferência Mundial dos Direitos Humanos de 1993, Viena/Áustria, ratificada pela República Federativa do Brasil, estabelece no seu artigo 18 que os Direitos Humanos das mulheres e das crianças do sexo feminino constituem uma parte inalienável, integral e indivisível dos Direitos Humanos universais e que a participação plena das mulheres, em condições de igualdade, na vida política, civil, econômica, social e cultural, aos



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL

níveis nacional, regional e internacional, bem como a erradicação de todas as formas de discriminação com base no sexo, constituem objetivos prioritários da comunidade internacional;

CONSIDERANDO que a ordem constitucional impõe o dever de observância da igualdade de gênero e, por consequência, a Administração Pública deve conferir um tratamento isonômico para não se realizar discriminações em decorrência de gênero;

CONSIDERANDO que o Edital nº 01/2025, DGP/CBMDF, de 15 de agosto de 2025, estabeleceu no item 19.21. a barra dinâmica, como prova eliminatória e classificatória integrante do Teste de Aptidão Física (TAF), com avaliação prevista no quadro do item 20.1.10;

CONSIDERANDO que o controle da legalidade dos atos administrativos e das disposições editais pelo Ministério Público é dever imposto para assegurar a observância aos preceitos da Administração Pública, sem que isso configure violação à separação dos poderes;

CONSIDERANDO que o princípio da igualdade e da isonomia proíbe diferenciações de tratamento sem fundamento material ou justificativa razoável segundo critérios constitucionalmente relevantes;

CONSIDERANDO que a exigência de teste de barra dinâmica desconsidera as características físicas, biológicas e hormonais (como a presença de testosterona) que favorecem naturalmente a musculatura superior masculina;

CONSIDERANDO o entendimento jurisprudencial, a exemplo do precedente do e. TJDFT Apelação n. 0701009-37.2017.8.07.0018, assim como do e. TRF 1ª Região n. 2005.34.00.013202-9/DF, de que a aplicação de testes de barra dinâmica para mulheres revela-se desproporcional e desarrazoada, por desconsiderar diferenças fisiológicas e biomorfológicas notórias entre homens e mulheres, configurando discriminação vedada pelo ordenamento jurídico;



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL

CONSIDERANDO que a manutenção de critérios avaliativos incompatíveis com a natureza biológica feminina perpetua preconceitos de gênero e limita o acesso de mulheres a cargos públicas;

CONSIDERANDO que estudos técnicos e evidências empíricas demonstram que a adoção da barra dinâmica para candidatas do sexo feminino resulta, de forma previsível, em índices significativamente mais elevados de reprovação entre mulheres, ao passo que favorece a aprovação dos candidatos do sexo masculino, produzindo impacto discriminatório indireto no certame;

CONSIDERANDO que os estudos de evidência demonstram a discrepância de reprovações na barra dinâmica, de acordo com o gênero, a exemplo:

1. Nos concursos públicos da Polícia Civil do Distrito Federal realizados nos anos de 2008 e 2011, foi aplicada às candidatas do sexo feminino a prova de barra estática. Verificou-se que os índices de reprovação entre candidatos homens e mulheres mostraram-se equivalentes, circunstância que evidencia a observância do princípio da isonomia, na medida em que foram adequadamente consideradas as particularidades fisiológicas inerentes ao sexo feminino¹;

2. No concurso público da Polícia Civil do Distrito Federal realizado no ano de 2016 (Edital n. 1/2016 – PCDF), a submissão das candidatas do sexo feminino à prova de barra dinâmica resultou em índice de reprovação extremamente elevado, atingindo 89,5% das participantes, percentual absolutamente desproporcional e inexistente entre os candidatos do sexo masculino. Tal resultado evidencia, de forma inequívoca, o caráter discriminatório da exigência, uma vez que o critério adotado desconsiderou as particularidades fisiológicas inerentes ao sexo feminino, impondo ônus excessivo e injustificado às candidatas e violando frontalmente o princípio constitucional da isonomia²;

¹ Em 2008, 7,1% dos homens e 3,8% das mulheres reprovaram, enquanto em 2011 foram 9,3% de homens reprovados e 8,7% de mulheres reprovadas.

² No âmbito do concurso público regido pelo Edital n. 1/2016 da PCDF, quando publicou o Edital n. 22,



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL

3. Quanto à prova de barra dinâmica, nestes casos, verifica-se que 24% das candidatas do sexo feminino que se submeteram ao exercício foram reprovadas, ao passo que, entre os candidatos do sexo masculino, o índice de reprovação foi de pouco mais de 1%. A expressiva disparidade entre os resultados evidencia a manifesta desproporcionalidade do critério adotado, bem como seu potencial discriminatório, por impactar de forma significativamente mais gravosa as mulheres;

4. No concurso público do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio de Janeiro, realizado no ano de 2025, a imposição da prova de barra dinâmica às candidatas do sexo feminino culminou em índice de reprovação extremamente elevado, alcançando 70% das participantes, enquanto os candidatos do sexo masculino obtiveram taxa de aprovação de 94%. Tal discrepância revela, de forma reiterada, a adoção de critério avaliativo manifestamente inadequado e desproporcional, por desconsiderar as particularidades fisiológicas inerentes ao sexo feminino, configurando tratamento discriminatório e afronta direta aos princípios constitucionais da isonomia, da razoabilidade e da proporcionalidade;

CONSIDERANDO que a barra dinâmica é forma de eliminação predeterminada de candidatas do sexo feminino e sua exigência em razão do gênero é considerada forma de discriminação, conforme apontam as evidências e estudos;

CONSIDERANDO que a exigência de barra dinâmica às candidatas do sexo feminino fere as regras da adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito senso e, portanto, o próprio princípio da proporcionalidade;

CONSIDERANDO que Administração Pública somente pode impor

com o resultado do teste de aptidão física, verificamos a desproporção significativa entre os sexos, uma vez que, dentre aproximadamente 71 candidatas submetidas ao exame, 17 foram reprovadas na prova de barra dinâmica, o que corresponde a cerca de 24% do total, consistindo, aproximadamente, em 1 reprovação a cada 4 candidatas, enquanto, entre aproximadamente 180 candidatos do sexo masculino, apenas 3 foram considerados inaptos, cerca de 2 reprovações a cada 10 candidatos, percentual inferior a 2%, revelando discrepância estatisticamente relevante; tal assimetria demonstra que a exigência de exercício físico de elevada força, ainda que com número reduzido de repetições, opera como critério indiretamente discriminatório, favorece a ocupação majoritária do cargo por homens e configura violação ao princípio constitucional da isonomia.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL

restrições a direitos fundamentais quando demonstrada, de forma objetiva e técnica, a existência de necessidade inafastável, bem como a adequação, necessidade e proporcionalidade da medida em relação às atribuições do cargo, ônus probatório que lhe incumbe integralmente;

CONSIDERANDO que a ONU – Organização das Nações Unidas, em setembro de 2015, com a participação de 193 estados membros, criou a AGENDA 2030, com 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) e o de n. 5 é alcançar a igualdade de gênero e eliminar todas as formas de violência contra todas as mulheres;

CONSIDERANDO que a República Federativa do Brasil é um país signatário da ONU e assumiu o compromisso com a AGENDA 2030 para adotar medidas ousadas, abrangentes e essenciais para promover o Estado de Direito, os direitos humanos e a responsividade das instituições políticas;

CONSIDERANDO o Pacto pela Implementação dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da AGENDA 2030 no Poder Judiciário e no Ministério Público, mediante cooperação técnica e operacional com vistas ao alcance dos ODS, assinado em 19 de agosto de 2019, pelos Presidentes do CNJ (Conselho Nacional de Justiça), CNMP (Conselho Nacional do Ministério Público) e Nações Unidas no Brasil;

CONSIDERANDO que é impossível se pensar em sustentabilidade enquanto se continuar negando a metade da humanidade (no caso, as mulheres) o gozo de seus plenos direitos e oportunidades, inclusive no que se refere à educação igualdade de oportunidades nos espaços de liderança e tomada de decisões em todos os níveis;

CONSIDERANDO que a AGENDA 2030 é um compromisso internacional de tal porte exige a atuação de todos os Poderes da República Federativa do Brasil e é essencial a participação do Ministério Público, nos termos do artigo 127, “caput”, Constituição Federal, para a implementação dos 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) e no presente caso se fazer respeitar o ODS N. 5;



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL

CONSIDERANDO que os indicadores da AGENDA 2030 - <https://dashboards.sdgindex.org/profiles/brazil> – apontam ações moderadas e insuficientes para que a República Federativa do Brasil alcance o ODS n. 5 de igualdade de gênero e o caso concreto contribui para não se implementar o ODS n. 5;

CONSIDERANDO que o artigo 6º, inciso XX, Lei Complementar n. 75/1993, confere ao Ministério Público a atribuição para expedir recomendações objetivando, dentre outras finalidades, se fazer respeitar a igualdade de gênero;

CONSIDERANDO que para o exercício da função institucional do artigo 129, II, a Lei Orgânica do Ministério Público estabelece caber ao Ministério Público expedir recomendações, requisitando ao destinatário sua divulgação adequada e imediata, assim como resposta por escrito (LC n. 75/1993, artigo 6º, XX; Lei n. 8.625/1993, artigo 27, parágrafo único, IV);

CONSIDERANDO o disposto na Resolução n. 164/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, sobre a utilidade da recomendação para a autocomposição dos conflitos e controvérsias envolvendo os direitos de cuja defesa é incumbido o Ministério Público, sendo importante instrumento de redução da litigiosidade e de ampliação do acesso à justiça;

CONSIDERANDO as atribuições da Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Público e Social, previstas na Lei Complementar n. 75/93, assim como na Resolução n. 90/2009 do Conselho Superior do MPDFT, na defesa do patrimônio público e social, com vistas a garantir os direitos constitucionais do cidadão e seu efetivo respeito pelos Poderes Públicos sempre que se cuide de garantir-lhes o respeito pelo Distrito Federal;

CONSIDERANDO a discriminação contra às candidatas mulheres constante no Edital nº 01/2025, DGP/CBMDF, de 15 de agosto de 2025, ao estabelecer a Barra Dinâmica, como prova eliminatória e classificatória integrante do Teste de Aptidão Física (TAF), com violação aos artigos 1º, inciso III; 3º, incisos I e IV; 5º,



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL

inciso I; 7º, incisos XX e XXX; 37, “caput” e inciso I, todos da Constituição Federal; Artigo 7º da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948; Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher de 1979; Artigo 18 da Conferência Mundial dos Direitos Humanos de 1993, Viena/Áustria; e Agenda 2030 da ONU na ODS n. 5, o **MPDFT – MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS** resolve

RECOMENDAR

ao **SENHOR COMANDANTE-GERAL DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO DISTRITO FEDERAL, MOISÉS ALVES BARCELOS**, que se abstenha de conduta discriminatória contra as candidatas mulheres e promova as alterações editalícias necessárias para não se exigir em relação às candidatas mulheres a barra dinâmica, na forma dos fundamentos acima.

RECOMENDAR, outrossim, que não conste em concursos públicos futuros da CBMDF – Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal - a exigência acima consistente em submeter as candidatas mulheres ao teste de barra dinâmica.

Nos considerandos desta recomendação são expostos os fundamentos jurídicos e técnicos conclusivos a respeito do fator de discriminação de gênero em relação à candidata mulher.

A PRODEP – Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Público e Social atua no presente caso para **afastar comportamento discriminatório em relação às mulheres** e violador da Constituição Federal em seus artigos 1º, inciso III; 3º, incisos I e IV; 5º, inciso I; 7º, incisos XX e XXX; 37, “caput” e inciso I. Essa atuação também se alinha aos Tratados e Convenções Internacionais, conforme acima especificado, e à AGENDA 2030 da ONU – Organizações das Nações Unidas - quanto aos 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), especificamente o ODS n. 5 da igualdade de gênero, assim como fazer valer as regras constitucionais contra toda forma de discriminação, e, por isso, solicita ao **Senhor Comandante-Geral do Corpo de**



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL

Bombeiro Militar do Distrito Federal, Móises Alves Barcelos, com fundamento nos artigos 127 e 129, inciso VI, Constituição Federal, e no artigo 8º, inciso II, Lei Complementar nº 75/1993, que **informe sobre o cumprimento desta recomendação, no prazo de 10 (dez) dias.**

Encaminhe-se a presente recomendação ao Senhor Comandante-Geral do Corpo de Bombeiro Militar do Distrito Federal, Móises Alves Barcelos.

Publique-se.

Brasília/DF, 26 de fevereiro de 2026.

WILTON QUEIROZ
DE LIMA:508

Assinado de forma digital por
WILTON QUEIROZ DE LIMA:508
Dados: 2026.03.02 08:48:25
-03'00'

Wilton Queiroz de Lima

Promotor de Justiça

EDUARDO
GAZZINELLI
VELOSO:644

Assinado de forma digital por
EDUARDO GAZZINELLI
VELOSO:644
Dados: 2026.02.27 14:49:04 -03'00'

Eduardo Gazzinelli Veloso

Documento assinado digitalmente por:

FABIANO MENDES ROCHA PELLOSO
693
2026-02-27T09:52:10.723618

Fabiano Mendes Rocha Pelloso

Promotor de Justiça

ALEXANDRE SALES
DE PAULA E
SOUZA:34415130100

Assinado de forma digital por
ALEXANDRE SALES DE PAULA
E SOUZA:34415130100
Dados: 2026.03.03 13:48:39
-03'00'

Alexandre Sales de Paula e Souza

Promotor de Justiça

CARINA COSTA
OLIVEIRA
LEITE:74019414300

Assinado de forma digital por
CARINA COSTA OLIVEIRA
LEITE:74019414300
Dados: 2026.02.27 15:08:03
-03'00'

Carina Costa Oliveira Leite

Promotora de Justiça

SERGIO BRUNO CABRAL
FERNANDES:6351

Assinado de forma digital por
SERGIO BRUNO CABRAL
FERNANDES:6351
Dados: 2026.03.02 11:22:01 -03'00'

Sérgio Bruno Cabral Fernandes

Promotor de Justiça

Lenna Nunes Daher

Promotora de Justiça



Documento juntado por FERNANDA BAHIA DA SILVA, ANALISTA DO MPU/DIREITO em 03/03/2026, às 14:56.